



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5381, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, para vedar a concessão de incentivo a projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

SF/23874.58280-51

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, para vedar a concessão de incentivo a projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para vedar a concessão de incentivo a projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a:

I – obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II – projetos culturais em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independentemente dos incentivos de que trata esta Lei.

.....
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como finalidade alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como "*Lei Rouanet*," a fim de vedar a concessão de incentivos fiscais a projetos culturais que possuam comprovada capacidade de atrair investimentos privados. A justificativa para essa medida tem respaldo na busca pelo uso eficiente e equitativo dos recursos públicos, em consonância com os princípios da Administração Pública e com o intuito de assegurar que o apoio estatal seja direcionado para projetos culturais que realmente necessitam do amparo do Estado brasileiro.

A *Lei Rouanet*, originalmente concebida com o nobre propósito de estimular a cultura e o desenvolvimento cultural no Brasil, enfrentou críticas, ao longo dos anos, relacionadas à alocação de recursos, com preocupações relativas à eficácia de sua justiça distributiva. Uma das principais preocupações reside na concessão de incentivos a projetos culturais que já demonstraram capacidade de atrair investimentos privados substanciais.

A capacidade que um projeto cultural possui de atrair investimentos privados pode ser vista como uma manifestação de seu potencial econômico e de sua viabilidade comercial, o que torna redundante o fornecimento de incentivos fiscais por parte do Estado. A realocação dos recursos públicos para projetos que carecem desse poder de atração permitiria uma distribuição mais eficaz do dinheiro público, assegurando, assim, a observância de princípios fundamentais da Administração Pública, como o da eficiência e o da moralidade.

De fato, a eficiência demanda que os recursos públicos sejam utilizados de maneira racional e eficaz, a fim de alcançar os melhores resultados possíveis. Por sua vez, a moralidade exige que o Estado atue de maneira íntegra, ética e transparente. Dessa forma, ao proibir a concessão de incentivos a projetos culturais que claramente não necessitam de auxílio, garantimos que os recursos públicos sejam direcionados a causas culturais que verdadeiramente requerem apoio e estejam alinhadas com os propósitos da *Lei Rouanet*.





SENADO FEDERAL

Além disso, convém destacar que o projeto encontra respaldo em outros atos normativos, como o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006). Esse decreto estabelece uma restrição à concessão de incentivos a projetos esportivos que possuam comprovada capacidade de atrair investimentos, reconhecendo a importância de direcionar recursos públicos para áreas mais necessitadas de apoio.

Acreditamos, portanto, que a proposição contribuirá para aprimorar a distribuição de recursos e assegurar que os investimentos feitos pelo Estado sejam direcionados para projetos que verdadeiramente carecem de amparo, promovendo o desenvolvimento cultural e artístico do Brasil de maneira mais justa e eficaz.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.180, de 3 de Agosto de 2007 - DEC-6180-2007-08-03 - 6180/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2007;6180>
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art2_par2
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>